



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.982 - SC (2014/0138578-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GUY MASSULO SILVESTRE
ADVOGADOS : FLAVIO FILOMENO PEREIRA OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
LÉDIO DE NOVAES MARTINS
VICTOR LONARDELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA D'ITÁLIA
ADVOGADO : ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal.
2. Os embargos declaratórios opostos à decisão de admissibilidade do tribunal de origem, quando manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.982 - SC (2014/0138578-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por GUY MASSULO SILVESTRE contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial porque intempestivo.

No regimental (e-STJ fls. 494-507), o agravante sustenta, em síntese, que os embargos declaratórios podem ser opostos contra qualquer decisão judicial.

Requer o provimento do presente regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.982 - SC (2014/0138578-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Na hipótese, verifica-se que da decisão que inadmitiu o recurso especial foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Dessa forma, como consabido, o agravo é o único recurso cabível contra decisão denegatória ao processamento do recurso especial. Logo, os declaratórios opostos à decisão que inadmitiu o recurso, sendo manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

- 1. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios.*
- 2. Não se conhece de recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por se cuidar de requisito de admissibilidade da impugnação recursal.*
- 3. Pedido de reconsideração rejeitado, com determinação de certificação do trânsito em julgado" (RCDESP no AgRg no Ag nº 1.342.448/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 13/06/2011).*

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARESP INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, os Embargos de Declaração oferecidos contra decisão de admissibilidade de Recurso Especial não interrompem o prazo para a interposição de recurso, porquanto são manifestamente incabíveis. Sendo assim, mostra-se intempestivo o Agravo em Recurso Especial.*
- 2. Agravo Regimental de Marcus Alexandre Siqueira Melo desprovido" (AgRg no AREsp nº 162.026/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012).*

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRADO. CONSEQUENTE INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL.

- 1. Os embargos de declaração opostos em face de decisão de admissibilidade de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial não interrompem o prazo para a interposição de agravo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo em recurso especial não conhecido por ser intempestivo.

Decisão que deve ser mantida.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp nº 1.897/GO, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 1º/08/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado.

2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no AREsp 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no Ag 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AgR, Rel.

Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009.

3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp nº 137.161/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0138578-4

AgRg no
AREsp 527.982 / SC

Números Origem: 023050006978 20130099320 20130099320000100 20130099320000200
20130099320000201 20130099320000202 23050006978 23050316039

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUY MASSULO SILVESTRE
ADVOGADOS : LÉDIO DE NOVAES MARTINS
VICTOR LONARDELI E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
FLAVIO FILOMENO PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA D'ITÁLIA
ADVOGADO : ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUY MASSULO SILVESTRE
ADVOGADOS : LÉDIO DE NOVAES MARTINS
VICTOR LONARDELI E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
FLAVIO FILOMENO PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA D'ITÁLIA
ADVOGADO : ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.